TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	370307/22
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO:	FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES, LAISE BRANCO JACOMEL
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2032/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Fundação Centro Universitário de Mandaguari. Processo Seletivo Simplificado (PSS). Edital nº 01/2022. Contratação de Advogado. Cargo de Provimento efetivo. Pelo registro com a expedição de determinação e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal proposta pela **FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI**, representada por seu gestor, **IVAN CARLOS DE MORAES**, referente ao Processo Seletivo Simplificado (PSS) – Edital n. 01/2022, cujo objeto era a contratação temporária de profissional qualificado para ocupar o cargo de advogado.

O processo foi instruído com: relatório circunstanciado da fase 1 (peça 3); autorização para a realização do PSS (peça 4); justificativa (peça 5); Portaria n. 11/2022 – designa comissão organizadora (peças 6-7); relatório circunstanciado da fase 3 (peça 9); Edital n. 1/2022 (peça 10); retificação do Edital n. 1/2022 (peça 11); Portaria n. 157/2022 (peça 12); Portaria n. 12/2022 (peça 13); diplomas dos examinadores (peça 14); comprovante de vínculo dos examinadores (peça 15); declaração de ordenador de despesa (peça 16); declaração de demonstração da origem dos recursos (peças 17-20); comprovante de abertura do edital (peça 21); retificação do edital (peça 22); relatório circunstanciado da fase 4 (peça 24); homologação das inscrições (peça 25); resultado final (peça 26); homologação do resultado (peça 27); declaração de não parentesco (peças 28-29); declaração de não acúmulo de empregos (peça 30); convocação (peça 33); edital do resultado (peças 35-36).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YNQJ

A Fundação apresentou manifestação à peça 38, informando que foram realizadas alterações no relatório circunstanciado fase 4, mais especificamente, em relação à prorrogação da validade, por mais um ano, do Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 01/2022, que foi fixado do período de 15/07/2023 a 14/07/2024.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, na Instrução n. 14.872/23 (peça 41), constatou a presença das seguintes irregularidades no processo seletivo simplificado sob análise:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 30/05/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 18/07/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 21/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/07/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

c) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Sabe-se que após o período de pandemia (encerrada oficialmente Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022), não há qualquer óbice a realização de concursos públicos, seja por razões legais (LC 173/2020) ou sanitárias, de modo que a continuidade de contratações temporárias que não deve subsistir. De tal modo, para que não se tenha prejuízo para a continuidade dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YNQJ

serviços públicos, é possível admitir a contratação em apreço apenas transitoriamente até a realização de concurso público, o que há de ocorrer em não mais que seis meses. Portanto, salvo melhor juízo, cabe à administração municipal adotar providência imediatas para a realização de concurso público para o suprimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, estabelecendo no presente processo de seleção, prazo máximo de validade das contratações por 6 (seis) meses ou até a conclusão de concurso público. A não conclusão do concurso no prazo deverá ensejar apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

d) O cargo Advogado (Lei complementar 2945/2017) não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo.

Diante disso, sugeriu a unidade técnica a intimação do gestor para se manifestar sobre as irregularidades apontadas.

Devidamente intimada, a Fundação Centro Universitário de Mandaguari apresentou resposta (peças 47-48), afirmando que tem sofrido com a redução de turmas, em decorrência da popularização da oferta de cursos pela modalidade EAD (educação a distância).

Além disso, afirma que não possui estrutura suficiente para atender às demandas administrativas diárias e que precisa manter a contratação do advogado, realizada por PSS, enquanto providencia a elaboração de concurso público para o preenchimento do cargo.

A CAGE, na Instrução n. 3.709/24 (peça 49), concluiu, em relação ao prazo para encaminhamento dos dados, a partir das informações apresentadas, que não houve impropriedade.

Com relação à realização de PSS para o preenchimento de cargo tipicamente de provimento efetivo, a referida unidade entendeu que a justificativa apresentada não é satisfatória, motivo pelo qual sugeriu a expedição de determinação para que a Fundação promova concurso público destinado ao preenchimento da vaga no prazo de 6 (seis) meses.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YNQJ

Aliás, opinou a CAGE pela expedição de recomendação para que, em certames futuros, a Fundação se atente na forma correta para a criação de vagas temporárias no SIAP, conforme as orientações consignadas nos manuais do SIAP (quadro de cargos e admissão).

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no Parecer n. 180/24, elaborado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo registro da admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação e da recomendação registradas na Instrução n. 3.709/24 (peça 49).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que foi efetuada a correta análise da legalidade dos atos relacionados à admissão de pessoal objeto da presente ação, incluindo os atos preparatórios iniciais e a documentação apresentada, conforme o preceituado na Instrução Normativa n. 142/2018.

Assim, consoante o consignado nos pareceres uniformes apresentados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), a admissão de pessoal, em análise no presente processo, merece registro.

Contudo, do exame da Instrução n. 3.709/24 (peça 49), elaborada pela CAGE, verifico que, em relação à contratação de advogado por meio de processo seletivo simplificado, entendeu a unidade técnica que as justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para afastar a irregularidade.

O cargo de advogado é de provimento efetivo e caráter permanente, o que afastaria a possibilidade de contratação temporária e demandaria a realização de concurso público para o seu provimento, nos termos do preceituado pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pelo Prejulgado n. 6 deste Tribunal de Contas.

Diante disso, entendo escorreita a conclusão da CAGE pela expedição de determinação à Fundação Centro Universitário de Mandaguari, a fim de que se abstenha de realizar nova contratação de advogado por meio de processo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YNQJ

seletivo simplificado, bem como, no prazo de 6 (seis) meses, realize concurso público para provimento do cargo.

Ademais, em relação ao erro de alimentação do sistema SIAP, o qual não foi devidamente sanado, sugeriu a unidade técnica a emissão de recomendação, para que, nos futuros certames, a entidade se atente para a forma correta de criar vagas temporárias no SIAP, conforme as orientações consignadas nos manuais do SIAP (quadro de cargos e admissão).

Diante disso, recomendo à Fundação Centro Universitário de Mandaguari que, com relação às próximas admissões, para o cadastro de teste seletivo, atente para a criação de vagas temporárias no SIAP, seguindo as orientações contidas nos manuais do SIAP (quadro de cargos e admissões), sob pena de aplicação de multa.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO:

a) pelo **registro da admissão de pessoal** referente ao Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 01/2022, promovido pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari, para a contratação de advogado;

b) pela expedição de **determinação** à Fundação Centro Universitário de Mandaguari, a fim de que se abstenha de promover nova contratação de advogado por meio de processo seletivo simplificado, e que, no prazo de 6 (seis) meses, realize concurso público para o provimento do cargo de advogado;

c) pela expedição de r**ecomendação** à Fundação Centro Universitário de Mandaguari, a fim de que, com relação às próximas admissões, para o cadastro de teste seletivo, atente para a criação de vagas temporárias no SIAP, seguindo as orientações contidas nos manuais do SIAP (quadro de cargos e admissões), sob pena de aplicação de multa.

Encaminhem-se os autos **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para registro.

Após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YNQJ

É a decisão.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** da admissão de pessoal referente ao Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 01/2022, promovido pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari, para a contratação de advogado;

II - **determinar** à Fundação Centro Universitário de Mandaguari, que se abstenha de promover nova contratação de advogado por meio de processo seletivo simplificado, e que, no prazo de 6 (seis) meses, realize concurso público para o provimento do cargo de advogado;

III - **recomendar** à Fundação Centro Universitário de Mandaguari, quanto às próximas admissões para o cadastro de teste seletivo, que atente para a criação de vagas temporárias no SIAP, seguindo as orientações contidas nos manuais do SIAP (quadro de cargos e admissões), sob pena de aplicação de multa;

IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YNQJ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YNQJ